



Número: **0600298-14.2020.6.16.0025**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **23/04/2021**

Processo referência: **0600255-77.2020.6.16.0025**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Prefeito, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600298-14.2020.6.16.0025 que julgou prestadas e desaprovadas as contas do candidato Giovani Donizete dos Anjos e o condenou a recolher ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 8.482,50 (oito mil, quatrocentos e oitenta e dois mil e cinquenta centavos), com incidência de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento. (Prestação de Contas Eleitorais, apresentada pelos recorrentes, Giovani Donizete dos Anjos e Kleber Ahmad Dali que concorreram, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, ambos pelo partido Progressistas - PP, no município de Cambará/PR, desaprovadas vez que o candidato recebeu um depósito em espécie no valor de R\$ 5.332,50 (ID 76261698) e um depósito em espécie no valor de R\$ 3.150,00 (ID 76261700), sendo ambos depósitos, neste tipo de doação, superiores ao limite previsto na legislação, qual seja: R\$ 1.064,10 e a própria Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê que, quando se tratar de doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, estas somente poderão ser feitas por meio de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal, sendo que o candidato se utilizou de tal doação recebida, consoante a análise feita quanto aos gastos eleitorais, no Parecer Conclusivo de ID 82702075, não procedendo à restituição salientada no dispositivo acima e, considerando-se a prova de recebimento de um valor total de R\$ 8.482,50 (oito mil, quatrocentos e oitenta e dois mil e cinquenta centavos), em desacordo com o art. 21 da Resolução, necessária se faz a condenação ao recolhimento ao Tesouro Nacional, da mencionada quantia, com incidência de "atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial", nos termos do art. 32, § 3º, da mesma resolução). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 GIOVANI DONIZETE DOS ANJOS PREFEITO (RECORRENTE)	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE (ADVOGADO) CLAUDIA TORRES CHUEIRE (ADVOGADO)
GIOVANI DONIZETE DOS ANJOS (RECORRENTE)	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE (ADVOGADO) CLAUDIA TORRES CHUEIRE (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 KLEBER AHMAD DALI VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE (ADVOGADO) CLAUDIA TORRES CHUEIRE (ADVOGADO)

KLEBER AHMAD DALI (RECORRENTE)	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE (ADVOGADO) CLAUDIA TORRES CHUEIRE (ADVOGADO)
JUÍZO DA 025ª ZONA ELEITORAL DE CAMBARÁ PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35853 266	02/06/2021 19:43	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N° 58.894

RECURSO ELEITORAL 0600298-14.2020.6.16.0025 – Cambará – PARANÁ

Relator: ROGERIO DE ASSIS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 GIOVANI DONIZETE DOS ANJOS PREFEITO

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE - OAB/PR0047090

ADVOGADO: CLAUDIA TORRES CHUEIRE - OAB/PR0042691

RECORRENTE: GIOVANI DONIZETE DOS ANJOS

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE - OAB/PR0047090

ADVOGADO: CLAUDIA TORRES CHUEIRE - OAB/PR0042691

RECORRENTE: ELEICAO 2020 KLEBER AHMAD DALI VICE-PREFEITO

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE - OAB/PR0047090

ADVOGADO: CLAUDIA TORRES CHUEIRE - OAB/PR0042691

RECORRENTE: KLEBER AHMAD DALI

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE - OAB/PR0047090

ADVOGADO: CLAUDIA TORRES CHUEIRE - OAB/PR0042691

RECORRIDO: JUÍZO DA 025ª ZONA ELEITORAL DE CAMBARÁ PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DOAÇÃO ACIMA DE R\$ 1.064,10 MEDIANTE DEPÓSITO IDENTIFICADO EM ESPÉCIE. VIOLAÇÃO AO ART. 21, §1º, RESOLUÇÃO TSE N° 23.067/2019. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO NOMINAL. NECESSIDADE. TRANSPARÊNCIA DA ORIGEM DOS RECURSOS. RECOLHIMENTO DO RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA AO TESOURO NACIONAL. ART. 21, §4º, RESOLUÇÃO TSE N° 23.067/2019. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. As doações acima de R\$ 1.064,10 devem ser feitas obrigatoriamente mediante transferência eletrônica ou cheque cruzado nominal, nos exatos termos do art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.067/2019, constituindo a sua não observância irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes TSE.



2. No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com o artigo 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.067/2019, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

3. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/06/2021

RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Giovani Donizete dos Anjos e Kleber Ahmad Dali em face da sentença proferida pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral de Cambará, que julgou desaprovadas as contas de campanha ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Cambará, relativas às Eleições de 2020, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 8.482,50 (oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

Em suas razões recursais (ID 30776616), sustenta o recorrente que, de acordo com a Resolução TSE nº 23.607/2019, só é permitido ao candidato receber doações acima de R\$ 1.064,10 mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário. Todavia, a Lei das Eleições permite que pessoas físicas realizem doações em dinheiro por meio de cheques cruzados e nominais, bem como depósitos em espécie devidamente identificados. Aduz que o depósito identificado é capaz de comprovar a origem lícita do recurso, visto que através do número de inscrição do CPF do doador é possível reconhecer que não se tratou de recursos provenientes de fonte vedada. Destaca que, ao se dirigir à agência bancária para proceder ao depósito, é exigida a apresentação de documento comprobatório, ou seja, não há nenhuma possibilidade de identificar-se em nome de pessoa diferente daquela que se apresentou como doadora. Alega que um dos depósitos foi realizado pelo próprio recorrente e outro pelo Sr. Benedito da Silva Ramos, o qual firmou declaração de doação constante nos autos, além de ser pessoa totalmente conhecida, pois designado em convenção para representar o Partido Progressista, sendo plenamente possível a identificação em ambos os casos. Sustenta que a origem do recurso restou comprovada, pois identificado o número de inscrição dos doadores, além de ambos terem comprovado suas fontes de renda, demonstrando a capacidade econômica para as doações. Ressalta que os doadores são pessoas conhecidas, constatando-se que os recursos são oriundos de fontes lícitas; que demonstrou por



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 02/06/2021 19:43:17

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060219363436300000034971592>

Número do documento: 21060219363436300000034971592

Num. 35853266 - Pág. 2

meio das declarações de imposto de renda que ambos os doadores possuíam renda suficiente para suprir o montante doado e que não extrapolaram o limite de 10%. Aduz que o recorrente apenas cometeu erro formal, não gerando dano material ao processo de prestação de contas. Por fim, requer seja dado provimento ao recurso, para aprovar as contas com ressalvas, afastando-se a condenação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional.

Apresentadas contrarrazões (ID 30776916), o Ministério P\xfablico Eleitoral pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, reiterando as razões expostas na petição de ID 83396172.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 33498716) opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral interposto, diante da previsão do art. 21, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

1.Da Importância da Prestação de Contas de Campanha

Primeiramente, antes da análise das presentes contas, é necessário ressaltar a importância da prestação de contas no regime eleitoral brasileiro.

O Direito Eleitoral visa à proteção de bens jurídicos como a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição da República.

Assim, para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar estas máximas que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

É justamente no sentido de se preservar a efetiva e a livre participação cidadã, na tomada de rumos da Nação, que a Justiça Eleitoral encontra seu fundamento, atuando também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances



entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir destas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato, para com todo o eleitorado brasileiro, e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Tal dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral, de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da *legalidade* – respeito as normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparéncia* e *publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e a *veracidade* – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Ademais, as campanhas eleitorais brasileiras em boa parte são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a *efetiva* fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuições mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

2. Análise das Contas

Uma vez que o presente Recurso Eleitoral se refere às contas de campanha eleitoral do Prestador, candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito no Pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução nº 23.607/2019 do c. Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

In casu, a objeção que motivou o presente recurso eleitoral foi a desaprovação das contas e a determinação para que o prestador recolha ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 8.482,50, sob o fundamento de que “(...) Na situação em tela, o candidato recebeu um depósito em espécie no valor de R\$ 5.332,50 (ID 76261698) e um depósito em espécie no valor de R\$ 3.150,00 (ID 76261700), sendo ambos depósitos, neste tipo de doação, superiores ao limite previsto na legislação, qual seja: R\$ 1.064,10. Frisa-se que, conforme elencado acima, a própria Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê que, quando se tratar de doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, estas somente poderão ser feitas por meio de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal. Por fim, vale destacar que o candidato se utilizou de tal doação recebida, consoante a análise feita quanto aos gastos eleitorais, no Parecer Conclusivo de ID 82702075, não procedendo à restituição salientada no dispositivo acima. (...) Considerando-se a prova de recebimento de um valor total de R\$ 8.482,50 (oito mil, quatrocentos e oitenta e dois mil e cinquenta centavos), em desacordo com o art. 21 da Resolução, necessária se faz a condenação ao recolhimento ao Tesouro Nacional, da

mencionada quantia, com incidência de “atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial”, nos termos do art. 32, § 3º, da mesma resolução.” (ID 30776216).

Passo a analisar a irregularidade, conforme apontamentos constantes do parecer conclusivo (ID 30775566).

2.1 Dos Recursos de Origem Não Identificada

De acordo com o parecer conclusivo (ID 30775566), foram detectadas duas doações financeiras de valor superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta das opções de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou de cheque cruzado e nominal.

Uma no valor de R\$ 5.332,50, cujo depósito identificado foi realizado pelo próprio candidato (ID 30773616), outra no valor de R\$ 3.150,00, cujo depósito identificado foi realizado pelo Sr. Benedito da Silva Ramos (ID 30773716).

Acerca das doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, a Resolução TSE nº 23.067/2019, em seu art. 21, §1º, estabelece que:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

Deste dispositivo, extrai-se que a utilização de recursos próprios em campanha eleitoral se submete às mesmas regras legais destinadas às doações por terceiros.



Também se verifica que o aporte de recurso próprio do candidato, em sua campanha, ou a doação por terceiros, equivalentes ou superiores ao limite de R\$ 1.064,10, somente podem ser realizados por meio de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou por meio de cheque cruzado e nominal.

O objetivo da norma é justamente garantir a transparência da arrecadação dos recursos, a fim de salvaguardar a igualdade da disputa eleitoral, na medida em que será possível identificar a exata origem do numerário.

Assim, revendo entendimento já adotado por este Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, tenho que o depósito em espécie identificado, realizado pelo próprio candidato ou por terceiro, em valor igual ou superior ao limite de R\$ 1.064,10, não atende à finalidade da legislação.

Isso, porque não é possível identificar, nem logrou êxito o recorrente em comprovar, a plena origem dos recursos, já que apenas é possível constatar quem de fato realizou o depósito na instituição financeira, mas não rastrear o numerário desde a conta de origem até a conta de destino, para constatar o efetivo doador, ferindo a transparência das contas.

Ao flexibilizar o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.067/2019 estar-se-ia beneficiando candidatos que recebem doações de origem duvidosas, já tendo o legislador regulamentar fixado o montante que considera razoável para ser doado por transação identificada pelo CPF – valores inferiores a R\$ 1.064,10.

Portanto, ainda que os depósitos tenham sido identificados, a origem dos recursos não o é, não sendo possível verificar com exatidão o doador, configurando-se irregularidade grave, que enseja a desaprovação das contas, não mera falha material.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES. DEPÓSITO EM DINHEIRO. ART. 22, § 1º, DA RES.-TSE 23.553/2017. DESCUMPRIMENTO. OCULTAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. RELEVÂNCIA JURÍDICA E GRAVIDADE. PRECEDENTE. CASSAÇÃO DO MANDATO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se na íntegra arresto no qual o TRE/RN cassou o diploma do primeiro agravante, nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97, tendo em vista o recebimento de depósitos no total R\$ 35.350,00 (78,82% do total arrecadado) sem que se identificasse(m) o(s) doador(es) originário(s).

2. A representação do art. 30-A da Lei 9.504/97 destina-se a "apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos", a fim de tutelar a igualdade e a lisura na disputa eleitoral, bem como a transparência das campanhas. Precedente.



3. O ilícito estará configurado quando se verificar "(i) a comprovação de que a arrecadação ou o dispêndio de recursos se deu em desacordo com as normas legais aplicáveis; e (ii) a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser aferida tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato" (RO 1803-55/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 14/12/2018).

4. No julgamento do AgR-REspe 310-48/RS, finalizado em 18/6/2020, este Tribunal definiu que se caracteriza o ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97 na hipótese de se receber significativo montante de recursos na conta de campanha por meio diverso da transferência bancária sem que se comprove a origem do dinheiro.

5. Assentou-se que: a) a conduta de arrecadar recursos de forma diversa daquela autorizada na norma de regência é grave, pois compromete a transparência das contas de campanha na medida em que não se permite verificar a origem do dinheiro e afeta a paridade de armas entre os concorrentes; b) o aporte de recursos próprios na campanha eleitoral submete-se aos mesmos requisitos formais que as doações feitas por terceiros; c) é incontrovertida a relevância jurídica do recebimento irregular de montante expressivo, tanto absoluto como percentual (R\$ 55.644,91 – 83,23% do total de gastos), de recursos; d) uma vez verificada a relevância jurídica da conduta, dispensa-se a análise da má-fé do candidato.

6. Na espécie, o TRE/RN condenou o primeiro agravante por receber recursos financeiros na conta de campanha no valor total de R\$ 35.350,00 (78,82% do total arrecadado) por meio de depósitos em espécie feitos pelo próprio candidato e por terceiro, em descumprimento à norma prevista no art. 22, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, segundo a qual "[a]s doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação".

7. Não se demonstrou que o montante pertencia ao candidato e ao outro suposto doador, porquanto o primeiro se limitou a comprovar a existência de saques de quantias expressivas das próprias contas bancárias, mas nenhuma evidência de correlação das respectivas datas e valores com as doações feitas à campanha.

8. Deve-se salientar que, na esteira do que decidiu o TSE no já referido AgR-REspe 310-48, o depósito identificado permite saber apenas quem entregou o dinheiro no banco, mas não a verdadeira origem dos recursos, que permanece oculta, impossibilitando-se a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

9. Do mesmo modo, a gravidade e a relevância jurídica do recebimento de recursos por candidato sem identificação do(s) doador(es) foram exaustivamente debatidas e demonstradas, sendo incabível exigir prova da origem ilícita do dinheiro ou de má-fé do candidato.

10. Quanto ao suposto lastro financeiro do candidato, que, segundo alega, possuía recursos suficientes para fazer a autodoação, essa tese não tem relevância para o desfecho do caso diante do que decidido no já citado AgR-REspe 310-48/RS. A partir do momento em que se realiza o depósito em espécie na boca do caixa, não há sequer como saber a real origem do dinheiro, se do candidato ou de terceiros, de modo que a capacidade financeira é por si só inócuas na hipótese.

11. Inexiste ofensa ao princípio da anterioridade eleitoral por suposta mudança de entendimento desta Corte quando do julgamento do AgR-REspe 310-48/RS, porquanto o referido julgado se refere às Eleições 2016 e o caso sub examine é relativo às Eleições 2018. Ademais, a jurisprudência do TSE sobre o art. 16 da CF/88 é no sentido de se



evitar alteração de jurisprudência em uma mesmo pleito, o que não é o caso. 12. Agravos internos a que se nega provimento.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060162796, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 217, Data 28/10/2020, Página 0). Grifo.

EMENTA ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO SUPERIORES AO LIMITE LEGAL. DOAÇÃO ACIMA DE R\$ 1.064,10 MEDIANTE DEPÓSITO EM ESPÉCIE. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. NECESSIDADE. SOBRA DE CAMPANHA DESTINADA INCORRETAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. *Conforme consignado na decisão agravada, para a configuração do dissídio jurisprudencial, não basta a transcrição de ementas e trechos de julgados alçados a paradigma. É necessário, segundo o texto da Súmula nº 28/TSE, o cotejo analítico a fim de demonstrar, com clareza, as circunstâncias fáticas que identificam ou assemelham os casos em confronto.*

2. *As irregularidades que ocasionaram a desaprovação das contas são: (i) despesas com alimentação acima do limite previsto no art. 45, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017; (ii) doação de pessoas físicas ou de recursos próprios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não efetuada mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação (art. 22, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017); e (iii) sobra financeira de campanha na quantia de R\$ 37,10 (trinta e sete reais e dez centavos) recolhida em favor do TRE/AM, quando deveria ter sido devolvida ao Tesouro Nacional, como prevê o art. 53, § 5º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.*

3. *Sobre as despesas com alimentação, o TRE/AM, ao apurar um excesso de R\$ 8.593,71 (oito mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos), assentou que essa quantia representa aproximadamente 11,69% do total de recursos movimentados pela candidata – R\$ 73.473,39 (setenta e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos) –, sendo suficiente, por si só, para a desaprovação das contas.*

4. *A reforma da conclusão do Tribunal a quo para assentar que tal irregularidade não maculou a confiabilidade das contas a ponto de ensejar a sua desaprovação exigiria nova incursão no conjunto probatório dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.*

5. *Infrutífera a tese de que o percentual tido por irregular, em vista dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, permitiria a aprovação das contas com ressalvas, porquanto esta Corte propala que "os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente incidem quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes" (AgR-REspe nº 155-44/MS, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 31.10.2016)" (AgR-AI nº 52-66/MT, Min. Rel. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Dje de 18.6.2020).*

6. *O entendimento deste Tribunal de que "as doações acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser feitas obrigatoriamente mediante*

transferência eletrônica, nos exatos termos do art. 22, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, e que sua não observância constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas" (AgR-AI nº 0601325-56/SC, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 11.12.2019), é plenamente aplicável à situação em exame, pois, assim como no precedente, o depósito em conta de campanha não observou o previsto no art. 22, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE.

7. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, "não se conhece de recurso especial fundamentado em dissídio jurisprudencial nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão recorrida, objetive-se o revolvimento do conjunto fático-probatório" (AgR-AI nº 383/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 26.5.2020).

8. Agravo regimental desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060165341, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 28/09/2020)

Destaca-se que a discussão não se refere ao valor que o candidato poderia doar para sua campanha, nem à extração do limite legal, como expõe o recorrente nas razões recursais, mas à forma em que se deu a doação, a qual desrespeita determinação expressa da legislação.

Além disso, em razão da revogação do inciso I, do §1º, do art. 23, da Lei das Eleições, o inciso II, do §4º, do mesmo dispositivo, restou parcialmente revogado de forma tácita, prestando-se a Resolução TSE nº 23.067/2019 para regulamentar tal dispositivo, quanto ao limite para doações por meio de depósito identificado (art. art. 21, §1º - R\$ 1.064,10).

Logo, a violação do disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.067/2019 caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada, impondo-se a previsão do §3º e do §§4º do mesmo dispositivo:

Art. 21

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

Conforme indicado no parecer conclusivo (ID 30775566), da análise dos gastos eleitorais, denota-se que tais recursos foram utilizados na campanha, razão pela



qual, além da desaprovação das contas, se aplica ao presente caso o disposto no art. 21, §4º, da Resolução TSE nº 23.067/2019, devendo a importância de R\$ 8.482,50 ser recolhida ao Tesouro Nacional, como determinado na r. sentença.

3. Conclusão

Considerando que a irregularidade apontada prejudica a transparência e a confiabilidade da arrecadação dos recursos e dos gastos eleitorais, entendo que as contas devem ser desaprovadas, com a determinação para recolhimento da quantia de R\$ 8.482,50 ao Tesouro Nacional, eis que as verbas em tela foram utilizadas na campanha eleitoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso eleitoral e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a r. sentença que **DESAPROVOU AS CONTAS** de Giovani Donizete dos Anjos e Kleber Ahmad Dali, candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Cambará no Pleito de 2020, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 8.482,50 (oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL N° 0600298-14.2020.6.16.0025 - Cambará - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - RECORRENTE: ELEICAO 2020 GIOVANI DONIZETE DOS ANJOS PREFEITO, GIOVANI DONIZETE DOS ANJOS, ELEICAO 2020 KLEBER AHMAD DALI VICE-PREFEITO, KLEBER AHMAD DALI - Advogados do(a) RECORRENTE: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE - PR0047090, CLAUDIA TORRES CHUEIRE - PR0042691 - RECORRIDO: JUÍZO DA 025^a ZONA ELEITORAL DE CAMBARÁ PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.



SESSÃO

DE 01.06.2021.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 02/06/2021 19:43:17
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060219363436300000034971592>
Número do documento: 21060219363436300000034971592

Num. 35853266 - Pág. 11